



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do recurso, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução n. 12/2008; II) no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 695125 – Prestação de Contas do Município de Conceição de Ipanema, exercício de 2004, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno. Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2014.

MAURI TORRES

Relator

(Assinatura do acórdão conforme
o disposto no art. 204, § 3º, II, do
Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

MR

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 12/11/14
publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das
partes.

Tribunal de Contas, aos 12/11/14

Sandra 18738
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO